

LEI Nº 4.431 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.012.

"Reestrutura o Conselho Tutelar de Agudos – SP, criado pela Lei nº 2.386 de 18 de maio de 1.992, alterada pela Lei nº 2.897 de 05 de maio de 1.998 e dá outras providências".

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.386 de 18 de maio de 1.992, alterada pela Lei nº 2.897 de 05 de maio de 1.998, atendendo as diretrizes do Inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica reestruturado, nos termos desta Lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Capítulo II do ECA.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculados ao Gabinete do Prefeito para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O Conselho Tutelar será eleito por voto direto e secreto dos representantes dos setores organizados do Município, em eleição realizada sob coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 4°. O Conselho Tutelar de Agudos – SP, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos por representantes dos setores organizados do Município de Agudos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único. Serão selecionados 15 (quinze) suplentes para o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 5º. O Conselho Tutelar terá seu funcionamento nos seguintes dias e horários: de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas. Das 18:00 horas às 8:00 horas, aos finais de semana e feriados, serão elaboradas escalas de plantões.

Art. 6°. A candidatura do cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 7°. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Agudos há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

Praça Tiradentes, 650 - Centro - Agudos - SP - CEP 17120-000 - Fone: (14) 3262-8510 / Fax: 3262-8528 - e-mail: gabinete@agudos.sp.gov.br



- V apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
- VI comprovação de experiência profissional ou voluntária, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 05 (cinco) anos;
- VII não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
- VIII ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente.
- **Art. 8º.** Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do artigo 7º desta Lei.
- **Art. 9°.** O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.
- Art. 10. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao CMDCA, a ser apresentado no prazo de 03 (três) dias úteis contados da publicação da lista.
- Art. 11. O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.
- Art. 12. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada estipulada para todo o território nacional e será feita a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 1°. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- Art. 13. O Chefe do Poder Executivo remunerará os Conselheiros Tutelares com salários equivalentes aos técnicos municipais, (psicólogos e assistentes sociais), devendo haver complementação para cumprimento do disposto no artigo 15 desta Lei.
- Art. 14. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, não criando, todavia, qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.
- Art. 15. Além da remuneração prevista no artigo 13, é assegurado aos Conselheiros o direito a:



- I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração mensal;
 - III licença-maternidade;
 - IV gratificação natalina;
 - V cesta básica.
- Art. 16. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:
 - I nos casos previstos nos Incisos II e III do artigo 15 desta Lei;
 - II renúncia do Conselheiro Tutelar;
 - III no caso de perda de mandato;
 - IV nos casos de falta do Conselheiro Tutelar.
- § 1°. O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo.
- § 2°. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.
- **Art. 17.** O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 18. O Regimento Interno deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:
 - I funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 as 18:00 horas;
 - II prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões;
- III criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;
- IV prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;
- V prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei.
- Art. 19. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.
- § 1º. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos



endereços

- § 2°. O processo disciplinar tramitará em sigilo, até seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.
 - Art. 20. Constitui infração disciplinar:
 - I usar de sua função para benefício próprio;
- II romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;
- III deixar de comparecer no horário estabelecido sem justificativa, por cinco vezes durante o mês;
 - IV recusar-se a prestar atendimento;
- ${f V}$ exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.
- Art. 21. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II suspensão não remunerada;
 - III perda da função.
- Art. 22. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos Incisos I, II e III do artigo 20.
 - Art. 23. A suspensão não remunerada será aplicada:
 - I em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II no caso de violação das proibições constantes nos Incisos IV e V do artigo 20.
 - Art. 24. A perda da função será aplicada:
- I em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
- II em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.
- **Art. 25.** Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.
- Art. 26. O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.
- Art. 27. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.



Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 28. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 29. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 30. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

- Art. 32 O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.
- **Art. 33.** Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.
- **Art. 34.** Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- Art. 35. O CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico para os conselheiros tutelares titulares e suplentes, antes de iniciarem a função.

Art. 36. O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um